



PROTOCOLO SEI

PROTOCOLO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL/FAMILIAR EMERGENCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO CONSELHO TUTELAR

PROTOCOLO PACTUADO ENTRE A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO TUTELAR, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E MINISTÉRIO PÚBLICO.

DA EXCEPCIONALIDADE

- O acolhimento sem prévia autorização judicial é uma exceção. Só pode ocorrer em casos extremos, para salvaguardar a vida e a saúde de crianças e adolescentes de riscos iminentes, quando não há tempo hábil para a prévia comunicação ao Ministério Público (arts. 93 e 101, § 2º, ECA);
- Sempre que possível e de acordo com sua avaliação de pertinência, o Conselho Tutelar, antes de promover o acolhimento emergencial, deve entrar em contato com os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para troca de informações e análise conjunta do caso, inclusive para verificar se trata-se de criança ou adolescente egresso(a) de acolhimento;
- Na hipótese de se tratar de criança ou adolescente egresso(a) de acolhimento e caso seja possível afastar momentaneamente o risco iminente, o Conselho Tutelar deve informar o Poder Judiciário da situação que justifica o reacolhimento e aguardar a decisão judicial;
- O acolhimento emergencial deve ser decidido sempre em reunião colegiada do Conselho Tutelar, salvo situação excepcional e urgente que não permita a realização de reunião, como plantões/sobreaviso. Nessa situação, a decisão deve ser convalidada pelo colegiado do órgão no primeiro dia útil seguinte.

DA REMESSA DE INFORMAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR PELA REDE OU PELA SOCIEDADE SUGERINDO O ACOLHIMENTO

- Constatação pela rede de atendimento ou pela sociedade de situação, em tese, de risco iminente, com potencial necessidade de acolhimento emergencial de criança ou adolescente (art. 98 do ECA);
- É imprescindível comunicação formal ao Conselho Tutelar mediante envio de relatório ou denúncia escrita. No caso de informações remetidas pela sociedade, a denúncia pode ser oral.

DA NEGATIVA DE ACOLHIMENTO EMERGENCIAL PELO CONSELHO TUTELAR

- O Conselho Tutelar requer, aplica e/ou acompanha as medidas de proteção pertinentes e informa o órgão ou a pessoa que noticiou a situação de risco iminente das providências adotadas (arts. 136, I, II, XV e XVI; 18B; 101 e 129, todos do ECA; arts. 14, § 1º, 20 e 21, todos da Lei n. 14.344/2022 – Lei Henry Borel);
- Em caso de risco iminente decorrente de grave violação de direitos praticada por pessoa da convivência familiar da criança ou adolescente, antes de promover o acolhimento, o Conselho Tutelar deve considerar primeiramente o afastamento do agressor da moradia comum, sempre que a criança ou o adolescente possa permanecer aos cuidados de algum adulto responsável. Nesses casos, pode representar à autoridade judicial ou policial pelo afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima (arts. 14, § 1º, 20 e 21, todos da Lei n. 14.344/2022 – Lei Henry Borel; art. 136, XV e XVI, ECA).

DA CONSTATAÇÃO PELO CONSELHO TUTELAR DE SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE - FAMÍLIA AMPLIADA/EXTENSA OU ADULTO COM VÍNCULOS DE AFETO COMO FORMA DE EVITAR O ACOLHIMENTO

- A retirada de criança ou adolescente do convívio dos pais ou responsável legal e colocação sob a guarda de outro adulto, seja família extensa/ampliada ou não, é ato privativo da autoridade judicial;
- Excepcionalmente, quando constatado risco iminente justificador da necessidade do acolhimento emergencial, e tendo em vista que o acolhimento, por sua natureza, priva o acolhido de alguns de seus direitos, haja vista que inibe a convivência familiar, o Conselho Tutelar deve verificar se há família ampliada/extensa ou adulto com vínculo afetivo com condições para receber a criança ou o adolescente, de modo a afastar o risco e evitar o acolhimento (art. 25, parágrafo único, ECA);

- Se sim, o Conselho Tutelar, mediante Termo de Advertência, mantém a criança ou o adolescente com o familiar/adulto, orientando-o(a) de que a situação é precária/provisória e que deve aguardar a manifestação do Ministério Público ou decisão judicial;
- O Conselho Tutelar encaminha relatório ao Ministério Público no prazo de 24 horas (art. 136, parágrafo único, ECA);

DO ACOMPANHAMENTO DO CASO EMERGENCIAL ATENDIDO PELO CONSELHO TUTELAR QUANDO A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE ESTÁ EM FAMÍLIA AMPLIADA/EXTENSA OU ADULTO COM VÍNCULOS DE AFETO

- O Conselho Tutelar fiscaliza o cumprimento das medidas de proteção aplicadas ao caso;
- Na hipótese de descumprimento das medidas de proteção por parte do familiar/adulto, o Conselho Tutelar noticia o ocorrido à autoridade competente (art. 136, B, IV, ECA);

DA CONSTATAÇÃO DE RISCO IMINENTE - ACOLHIMENTO EMERGENCIAL

- Quando constatado risco iminente justificador da necessidade do acolhimento emergencial e não existindo família ampliada/extensa ou adulto com vínculo afetivo com condições para receber a criança ou o adolescente, o Conselho Tutelar solicita vaga para acolhimento em instituição ou em família acolhedora à SAS/GUPSE - Coordenação da Área de Alta Complexidade, responsável pelo gerenciamento das vagas de acolhimento. O acolhimento em família acolhedora tem preferência ao acolhimento institucional (art. 34, § 1º, ECA), mas dependerá da avaliação pela SAS/GUPSE do perfil da criança ou do adolescente. O Conselho Tutelar informará, se possível, os dados da criança ou do adolescente, tais como sexo, idade, bairro de moradia atual da família, se há questões relacionadas à saúde mental, dificuldades comportamentais ou alguma deficiência;
- O Conselho Tutelar acolhe e comunica o Poder Judiciário no prazo de até 24 horas.

Observação: Os contatos via e-mail serão realizados por meio dos endereços institucionais que seguem abaixo:

gupse@joinville.sc.gov.br – Equipes técnicas das Áreas de Média Complexidade e Alta Complexidade da SAS.
sas.ctu1@joinville.sc.gov.br - Conselho Tutelar 1
sas.ctu2@joinville.sc.gov.br - Conselho Tutelar 2
sas.ctu3@joinville.sc.gov.br - Conselho Tutelar 3
sas.ctu4@joinville.sc.gov.br - Conselho Tutelar 4
sas.ctu5@joinville.sc.gov.br - Conselho Tutelar 5

Fabiana Ramos da Cruz Cardozo
Secretária de Assistência Social

Dra. Bárbara Elisa Heise
Promotora de Justiça
4ª Promotoria de Justiça de Joinville

Jaciane G. dos Santos
Gerente da Unidade de Planejamento e Gestão

Daiana Delamar Agostinho
Presidente
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Alcides Porcincula Junior
Conselheiro
Conselho Tutelar 1
Priscila Gonzaga Espindola Luz
Conselheira
Conselho Tutelar 3

Monica S. I. Marcomini
Gerente da Unidade de Proteção Social Especial

Elton Hildebrand
Conselheiro
Conselho Tutelar 5

Cristiana Mendes Fernandes Schmoeller
Conselheira
Conselho Tutelar 2

Claudine Schatzmann Alves
Conselheira
Conselho Tutelar 4



Documento assinado eletronicamente por **Jaciane Geraldo dos Santos, Gerente**, em 29/10/2024, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Salete Inthurn Marcomini, Gerente**, em 29/10/2024, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Ramos da Cruz Cardozo, Secretário (a)**, em 01/11/2024, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Delamar Agostinho, Usuário Externo**, em 02/11/2024, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alcides Porcincula Junior, Conselheiro (a) Tutelar**, em 04/11/2024, às 13:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Gonzaga Espindola Luz, Conselheiro (a) Tutelar**, em 04/11/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elton Hildebrand, Conselheiro (a) Tutelar**, em 04/11/2024, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Mendes Fernandes Schmoeller, Conselheiro (a) Tutelar**, em 04/11/2024, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudine Schatzmann Alves, Conselheiro (a) Tutelar**, em 04/11/2024, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023243520** e o código CRC **F71A5C8D**.

Rua Dr. João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.140762-0

0023243520v3

0023243520v3